

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2004

NOME DA INSTITUIÇÃO: ASD SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública 003/2024

EMENTA: obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

Prezados Senhores,

A ASD SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA, no ensejo, aproveita para elevar seu apreço e consideração pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), agradece pela oportunidade de participar da Consulta Pública 003/2024, que tem como escopo obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

A ASD SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA é uma empresa que atua no mercado há mais de 20 anos. Inicialmente, tratava-se apenas de aquecedores a gás e solar, com dois funcionários, abrangendo poucas cidades do Sul de Minas. Contudo, devido ao crescimento do negócio, foi necessário incluir novos colaboradores e adequar-se aos novos sistemas, incluindo a geração distribuída.

A inserção da geração distribuída nas operações de vendas e instalações da empresa ocorreu no ano de 2018, impulsionando o progresso tanto da empresa quanto de seus colaboradores. Vale ressaltar que a maior parcela das vendas e manutenções mensais se concentra no sistema fotovoltaico, representando aproximadamente 90%, constituindo a principal fonte de receita da empresa.

Com a implementação da Resolução Normativa nº 1000/2021, as distribuidoras de energia passaram a utilizar de maneira significativa o artigo 73, que trata da inversão de fluxo, sem apresentar justificativas sólidas de danos na rede, nem conduzem estudos detalhados. Isso gerou um impacto considerável no mercado de geração distribuída, especialmente para as empresas que atuam na venda e instalação de sistemas fotovoltaicos. A maioria dos pareceres de acesso, sobretudo em relação à inversão de fluxo de potência, apresentam questões problemáticas, que

inviabilizam a análise e entendimento do consumidor sobre como e quando está ocorrendo a inversão de fluxo, impedindo o seu próprio estudo, de modo que conduz o consumidor a questionar a veracidade dos estudos da distribuidora.

Além disso, as distribuidoras propõem soluções incoerentes aos consumidores, à título de exemplo no artigo 73, parágrafo 1º, inciso V, esse dispositivo possibilita a redução da potência injetável em dias e horários predefinidos, sendo que a distribuidora CEMIG estabelece a injeção na rede das 19:00 às 05:00 horas todos os dias. No entanto, essa opção torna-se inviável para o consumidor, considerando que a captação de energia solar depende da presença do Sol e que o armazenamento em banco de baterias encarece o sistema, desencorajando a adesão do consumidor ao sistema fotovoltaico e, conseqüentemente, afetando as empresas, os funcionários em geral e principalmente aqueles que recebem comissão e todo o mercado de geração distribuída.

Posto isso, torna-se necessárias as modificações e alterações na Resolução Normativa nº 1000/2021.

Itamonte, 23 de fevereiro de 2024.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 73, §1º, V: “redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.”	Art. 73, §1º, V: “redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, observando que tal redução estará condicionada à natureza da energia da conexão, de forma que não lesione o sistema e o consumidor.”	A adoção deste complemento se faz necessário, tendo em vista os inúmeros pareceres de acesso constando horários inviáveis para a injeção na rede, como exemplo o horário das 19:00 horas às 05:00 horas. Tem por escopo otimizar a eficiência, assegurando a coesão entre a natureza da energia e os horários pré-estabelecidos, de forma que não cause danos no sistema e ao consumidor.
§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme	§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de	O aprimoramento do §7º quanto à não comprovação dos parâmetros técnicos é de extrema necessidade, visto que os estudos

<p>estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I – Microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II – Microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I – Microgeração e minigeração distribuída;</p> <p>II – Microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>apontados nos pareceres de acesso atualmente são insuficientes para demonstrar as violações, logo, as distribuidoras fazem o uso da inversão de fluxo de maneira exacerbada sem que os consumidores tenham argumento para contestar, pois não trazem sequer os cálculos utilizados. Desse modo, quando os estudos apresentados forem ínfimos, o consumidor poderá, com autorização da ANEEL, dar continuidade à microgeração ou minigeração distribuída. Além disso, cabe ressaltar que não é necessário apontar os sistemas que não injetam na rede, já que estes não causam inversão de fluxo de potência.</p>
---	---	---

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.</p>	<p>§8º Caso mais de uma das alternativas dos incisos do §1º sejam identificadas como viáveis, o consumidor poderá optar por aquela que melhor adere ao seu sistema e consumo.</p>	<p>As modificações no §8º sugerida pela Diretora Relatora impede que as distribuidoras apontem alternativas que não são viáveis ao consumidor, podendo gerar uma nova discricionariedade pela distribuidora, dessa forma, é importante que todas as alternativas sejam estudadas e apontadas detalhadamente, deixando à critério do consumidor qual melhor atende sua exigência, uma vez que todas as opções podem eliminar a inversão de fluxo.</p>
<p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações</p>	<p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações</p>	<p>A complementação no tocante ao §2º é essencial, visto que a distribuidora deverá</p>

<p>tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p>	<p>tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, devendo a distribuidora oferecer as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias, sendo este improrrogável, sob pena de multa diária.</p>	<p>atentar-se ao prazo e transparência em relação ao consumidor, ficando de responsabilidade da ANEEL fiscalizar os prazos e a multa diária.</p>
<p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários, após o prazo do §2º, devendo a ANEEL autorizar o parecer de acesso.</p>	<p>É necessário que estabeleça um prazo para presumir a veracidade, bem como o ato a ser feito depois de declarada essa veracidade, como sugerido a intervenção da ANEEL.</p>